



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA
COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ.**

N.º ÚNICA: 0008987-37.2021.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: RODAVI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA. EPP, GARDEIA
TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME, FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS
LTDA e ELEBRAK BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA.

REQUERIDO: ESTE JUÍZO

CLYBAS CORREA ROCHA NETO, economista e contador,
Administrador Judicial nomeado para o processo supra, vem, respeitosamente, em
atendimento à r. decisão de mov. 34, vem manifestar-se quanto ao que segue:

1. ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO

Conforme expedição do Termo de Compromisso de
Administrador Judicial juntado no mov. 66, esse administrador judicial junta neste ato o
Termo assinado digitalmente.

**2. ALTERAÇÃO DA NOMEAÇÃO PARA PESSOA
JURÍDICA**

Considerando que este profissional possui empresa
especializada em administração, requer, respeitosamente, que seja alterada a
nomeação para **Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil LTDA. (CNPJ:**





27.652.936/001-53), representada por seu sócio **Clybas Correa Rocha Neto**, para atuar como Administradora Judicial do presente processo falimentar.

Requer ainda expedição de novo Termo de Compromisso de Administrador Judicial nome da pessoa jurídica.

3. RECONSIDERAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL FIRMADOS NA DECISÃO.

Da decisão de mov. 35, restou determinado:

*Considerando que se tratam de 04 (quatro) pessoas jurídicas figurantes do polo ativo e o valor da causa, FIXO como valor dos honorários do administrador judicial, o importe total de **R\$97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais)**, esclarecendo que, a partir da assinatura do termo de compromisso iniciar-se-á o pagamento de forma mensal, no valor de **R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, enquanto o restante será pago ao final (art. 24 e seus §§), valores estes a serem pagos pelos devedores (art. 25).*

Restou determinado que o valor dos honorários totais para os trabalhos de Administração Judicial é R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais), sendo 60% (sessenta por cento) do valor em parcelas mensais de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), totalizando 24 (vinte e quatro) parcelas, e o restante para pagamento ao final, nos termos do art. 24, e seus parágrafos.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o valor fixado pelo Magistrado, na ordem de R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais), encontra-se defasado em relação ao trabalho a ser desenvolvido, não apenas pelos





valores de mercado para esse porte de recuperação judicial serem maiores, mas também diante dos custos elevados para prestação dos serviços.

Conforme as necessidades dos Juízos Falimentares, os Administradores Judiciais tiveram que adequar seu perfil e modo de trabalho e, para tanto, necessitaram de equipe multidisciplinar na composição de suas empresas de administração judicial para melhor condução dos processos de recuperação judicial e falência.

Diante disso, este profissional possui em sua empresa, uma equipe multidisciplinar composta por advogados, contadores, administrador, economista e designer, totalizando mais de 10 (dez) pessoas, equipe esta que terá de ser aumentada com a entrada do novo projeto.

Além disso, por ser prestadora de serviços, a empresa possui carga tributária elevada, além de outros custos e despesas como aluguel, energia, internet e etc., fatores que elevam os custos da hora técnica de trabalho para valores maiores se comparados com os profissionais liberais.

Dessa forma, o valor fixado na decisão não cobre os custos de execução dos trabalhos a serem desenvolvidos, gerando prejuízos para o projeto, razão pela qual se faz necessário, salvo melhor entendimento deste Juízo, ser tal valor revisto.

O pedido de revisão leva em consideração a capacidade de pagamento da Recuperanda, que apesar de estar passando por momento de dificuldades financeiras diante da redução das vendas de baterias, o que tem gerado fluxos de caixa negativos, ainda assim possui receita média anual (2020 e 2021) acima de R\$ 47 milhões/ano (consolidado 4 empresas), com capacidade produtiva de retomar os patamares de produção anteriores à crise.





Diante disso, a proposta é apresentada com diferentes valores de parcelas progressivas que se alteram com o tempo, levando em consideração não apenas o relatório de "*Fluxo de Caixa Projetado*" (mov. 1.20), mas também o período de recuperação e reestruturação da empresa, tais como o *stayperiod*, votação do PRJ em assembléia e previsões futuras do mercado em que as empresas atuam.

Entende esse Administrador Judicial que os honorários abaixo propostos não são elevados quando comparados ao fluxo de pagamento das despesas correntes das empresas em RJ e da futura PMT dos créditos submetidos a recuperação judicial após aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Ainda, a análise da capacidade de pagamento do devedor deve levar em consideração não apenas o momento presente, mas também as perspectivas futuras, principalmente pelo fato de que se não houver melhora no cenário econômico e financeiro futuro, a empresa poderá não se recuperar.

Dessa forma, este profissional faz a proposta de alteração dos honorários anteriormente fixados, conforme descrição abaixo.

Cumprе esclarecer que a referida proposta de honorários foi formulada com base no Art. 24 da Lei 11.101/2005 (respeitando os limites do §1º), de acordo com os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, e com base na capacidade de pagamento do devedor, medida por meio das demonstrações contábeis, além do grau de complexidade do trabalho.

Sendo assim, segue abaixo melhor explanação da proposta:





1. Considerando os termos da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial informa que seus trabalhos irão abranger as **Funções Lineares (previstas no art. 22 da LRF) e Transversais**, descrevendo abaixo os principais tópicos do trabalho a ser realizado, os quais foram levados em consideração para formulação da proposta:

- a) Relevância e complexidade dos trabalhos;
- b) Equipe Multidisciplinar - Qualificação técnica da equipe interna profissional da Administradora (Para o projeto contará com equipe de advogados, contadores, economista, administrador, designers e mais estagiários);
- c) Empresa de porte médio, com faturamento anual médio de R\$ 47milhões (2020 e 2021);
- d) Passivo de **R\$ 14.593.215,39** (Quatorze milhões, quinhentos e noventa e três mil, duzentos e quinze reais e trinta e nove centavos) a ser administrado na R.J., correspondentes a diversas naturezas e classes de crédito;
- e) Horas aproximadas que serão consumidas nas fases de execução do encargo;
- f) Acompanhamento frequente das atividades da empresa Recuperanda, visitas, reuniões e contatos com os administradores, advogados e contadores (atividade de **caráter continuado**, durante a R.J.);
- g) Análise da contabilidade da empresa Recuperanda pela Administradora Judicial, os quais serão:
 - 1. Análise das Demonstrações Contábeis: Balancetes mensais, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados e Demonstração dos Fluxos de Caixa;
 - 2. Análise das Declarações Fiscais;
 - 3. Análise dos Livros Razão, Diário, Inventário e outros livros auxiliares físicos ou entregues por meio de Sped-contábil, caso aplicável à atividade da Recuperanda.





h) Análise da lista de credores apresentada junto à petição inicial;

i) Envio aos credores de correspondência informando o valor do crédito informado pela Recuperanda, em atendimento ao disposto no art. 22, I (serão enviadas mais de 320 cartas);

j) Atendimento aos diversos credores que buscarão informações sobre seus créditos via telefone, presencial, e-mail e etc. (atividade de **caráter continuado**, durante a R.J);

k) Retroalimentação de dados e manutenção de *site* (https://www.rochanetoeassociados.com.br/recuperacao_judicial/baterias-extranger/), onde serão disponibilizados aos credores: cópia integral dos autos, peças avulsas, cartilhas de recuperação judicial, cadastro de credores, plano de recuperação judicial (atividade de **caráter continuado**, durante a R.J), visando a maior publicidade possível dos atos da R.J., considerando que muitos credores não possuem acesso ao projudi;

l) Cotejamento de todos os créditos publicados no Edital (art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005), totalizando 323 credores, conferindo-os minuciosamente com os documentos contábeis da empresa Recuperanda (Livros Contábeis – Sped, contratos, contas gráficas e documentos apresentados pelos credores);

m) Recebimento e análise das impugnações/divergências apresentadas pelos credores (atividade de **caráter continuado**, durante a R.J, após a publicação da lista prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005);

n) Publicação do quadro de credores (art. 18, da Lei 11.101/2005), com as alterações necessárias, observado o prazo legal após a publicação da lista prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005;

o) Estudo, análise prévia de legalidade e acompanhamento do plano de recuperação judicial (atividade de **caráter continuado**, durante a R.J, no tocante ao cumprimento do plano);





- p) Elaboração de petições e emissão de relatórios mensais das atividades empresariais do devedor e sobre a execução do plano de recuperação, com base nas informações colhidas da Empresa Recuperanda;
- q) Fiscalização constante das atividades empresariais do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- r) Requerimentos e presidência de Assembleias-gerais de credores nos casos previstos na Lei 11.101/05 ou sempre que necessário;
- s) Manifestações diversas em que seja requerido o posicionamento deste Administrador Judicial;
- t) Mediação de conflitos envolvendo credores e recuperanda, possibilitando uma melhor comunicação entre as partes;
- u) Acompanhamento processual enviado semanalmente ao gabinete do Juízo;
- v) Demais atividades dispostas no art. 22º da Lei 11.101/05.

2. A Administradora Judicial informa que **NÃO** contratará empresas auxiliares conforme disposto no Art. 22, "h", possuindo equipe interna, altamente capacitada, de caráter multidisciplinar (advogados, contadores, economista e estagiários), custos esses que já estão contidos na proposta de honorários abaixo;

3. Assim, com base no acima exposto, vem fazer a proposta de honorários da administração judicial na ordem de **2,74% dos créditos** submetidos à recuperação judicial, no total de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, com pagamentos mensais, a valores do presente mês, pelo período de 32 (trinta e dois) meses, conforme tabela abaixo:





N. Parcelas	Valor	Valor Total
6	5.000,00	30.000,00
10	10.000,00	100.000,00
10	15.000,00	150.000,00
6	20.000,00	120.000,00
TOTAL		400.000,00
TOTAL CRÉDITOS RJ		14.593.215,39
% HONORÁRIOS		2,74%

4. Quando do encerramento da recuperação judicial, o saldo de honorários remanescentes fica sujeito à amortização acelerada.

5. Referente à forma de pagamento, requer que sejam depositados mensalmente, a cada dia 10 (vinte) do mês subsequente ao vencido (**a iniciar da assinatura do Termo de Compromisso**), na conta bancária da empresa deste Administradora Judicial (**Banco Itaú S/A, Agência 8835, C/C 33.538-4, CNPJ: 27.652.936/0001-53, Razão Social: ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL LTDA**);

O valor proposto está de acordo com a limitação legal de 5% (cinco por cento) dos créditos para remuneração do Administrador Judicial, exposta no art. 24¹, §1º, da Lei 11.101/05.

Os créditos sujeitos à Recuperação (lista em anexo) contendo a lista inicial de credores registra um passivo (obrigações a pagar) de **R\$ 4.593.215,39**, que **representa um limite legal de R\$729.660,77 (5% de R\$14.5 milhões), para pagamento de honorários a Administradora.**

¹ **Lei 11.101/2005 - Art. 24.** O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º **Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial** ou do valor de venda dos bens na falência.





**Segue abaixo, para conhecimento deste Juízo,
honorários homologados em outros processos:**

Recuperação Judicial nº 0014081-68.2018.8.16.0044

2ª Vara de Cível da Comarca de Apucarana - PR

Requerentes: V.L AGRO-INDUSTRIAL LTDA

*Administrador Judicial: Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil
LTDA*

**Honorários homologados ao Administrador Judicial:
R\$900.000,00 (novecentos mil reais), ou seja, 3,39% dos
créditos da RJ= R\$26.527.121,03.**

Recuperação Judicial nº 0020056-08.2017.8.16.0044

2ª Vara de Cível da Comarca de Apucarana - PR

Requerentes: DISTRIBUIDORA VISION RS LTDA E OUTROS

Administrador Judicial: Clybas Correa Rocha Neto

**Honorários homologados ao Administrador Judicial:
R\$2.440.000,00 (dois milhões quatrocentos e quarenta mil
reais), ou seja, 2,93% dos créditos da RJ=
R\$83.271.428,77.**

Recuperação Judicial nº 0007533-29.2015.8.16.0045

1ª Vara de Cível da Comarca de Arapongas - PR

Requerentes: GRUPO SIMBAL E DAROM LTDA.

Administrador Judicial: Sebastião da Silva Ferreira

**Honorários homologados ao Administrador Judicial:
R\$ 5.790.000,00 (cinco milhões, setecentos e noventa
mil reais), ou seja, 3% dos créditos da RJ =
R\$193.026.387,72.**

Recuperação Judicial nº 0006011-02.2013.8.16.005

1ª Vara de Cível da Comarca de Cambé - PR





Requerentes: ROTA INDÚSTRIA LTDA. e GET – GLOBAL ENERGY & TELECOMMUNICATION LTDA. E

Administrador Judicial: João Tavares de Lima Filho

Honorários homologados ao Administrador Judicial:
R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

4. DA NÃO APLICAÇÃO DO ART. 24, §2º - RESERVA DOS 40%.

O art. 24, §2º da Lei 11.101/2005, diz que "§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei."

Os art. 154 e 155 remetem à obrigações do administrador judicial especificamente em casos de falências, o que não se aplica a recuperação judicial.

Sobre o tema, COELHO (2016)² diz o seguinte:

A reserva de 40% da remuneração devida ao administrador judicial para pagamento apenas após a aprovação de suas contas é aplicada unicamente na falência. Isso decorre da própria literatura do dispositivo abrigado no §2º. do artigo objeto de comentário, que se remete a normas exclusivas do processo falimentar em sentido estrito. Na recuperação judicial a remuneração do administrador judicial é paga a vista ou a prazo e nas datas definidas pelo juízo recuperacional.

² COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperações de Empresas. 11º Edição, atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pg. 115.





Em julgado relatado pelo Des. Lino Machado, o TJSP assentou: "A aplicação do §2º do art. 24 da NLF só faz sentido nos processos falimentares" (Agravo de Instrumento n. 574.851-4/0-00)

Tal tema também já se encontra pacificado no STJ, conforme decisão proferida pela Ministra NANCY ANDRIGHI:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGUMENTO. 1. Recuperação judicial requerida em 15/12/2015. Recurso especial interposto em 24/3/2017 e concluso ao Gabinete em 11/12/2017.

2. O propósito recursal é definir se a regra do art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05 - que trata da reserva de honorários do administrador judicial - aplica-se também aos processos de recuperação ou apenas às ações de falência.

3. O art. 24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior, providência que se condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência - (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem como as responsabilidades com que continuará o falido.

4. Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.





(REsp 1700700/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019)

Quanto a tal tema, querem que a limitação contida no 24, § 2º, da LFRE, seja desconsiderado para fins de pagamento dos honorários desse administrador judicial.

Assim, com base no exposto, requer:

1. Alteração da nomeação de pessoa física para pessoa jurídica, para a empresa **Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil LTDA.** (CNPJ: 27.652.936/001-53), representada por seu sócio **Clybas Correa Rocha Neto**;
2. Seja deferida a reformulação dos honorários de administração judicial;
3. Seja a limitação contida no 24, § 2º, da LFRE, desconsiderado para fins de pagamento dos honorários desse administrador judicial.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento.

Londrina (PR), 10 de setembro de 2021.

Clybas Correa Rocha Neto

ADMINISTRADOR JUDICIAL

ECONOMISTA CORECON-PR 7758

CONTADOR CRC-PR 074519/O-9



PROJUDI - Processo: 0008987-37.2021.8.16.0044 - Ref. mov. 68.2 - Assinado digitalmente por Clybas Correa Rocha Neto:35241332820
10/09/2021: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO. Arq: Outros_Anexos

PROJUDI - Processo: 0008987-37.2021.8.16.0044 - Ref. mov. 66.1 - Assinado digitalmente por Thiago Ribas Rocha Loures
10/09/2021: EXPEDIÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO. Arq: TERMO DE COMPROMISSO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

1ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Travessa João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 2102-1337 - E-mail: apu-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008987-37.2021.8.16.0044

Processo: 0008987-37.2021.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Novação

Valor da Causa: R\$14.593.215,39

- Autor(s):**
- Elebrak Baterias Automotivas Ltda (CPF/CNPJ: 01.842.382/0001-63)
AV MINAS GERAIS, 1600 - JARDIM APUCARANA - APUCARANA/PR - CEP: 86.808-015
 - FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA (CPF/CNPJ: 08.978.872/0001-30)
Rua Eliseu Cilião de Moura, 163 - Parque Industrial Zona Norte - APUCARANA/PR - CEP: 86.806-430
 - GARDEIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME (CPF/CNPJ: 11.409.608/0001-90)
Rodovia BR-376, s/n, km. 265, S/N - MARILÂNDIA DO SUL/PR - CEP: 86.825-000
 - RODAVI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA. EPP (CPF/CNPJ: 85.075.141/0001-26)
Rua Eliseu Cilião de Moura, 303 - Parque Industrial Zona Norte - APUCARANA/PR - CEP: 86.806-430

Réu(s):

- O JUÍZO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Travessa João Gurgel de Macedo, 100 EDIFÍCIO DO FÓRUM - Centro - APUCARANA/PR - CEP: 86.800-710

Terceiro(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CPF/CNPJ: 90.400.888/0001-42)
Praça Interventor Manoel Ribas, 400 - Centro - APUCARANA/PR - CEP: 86.800-680
- COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (CPF/CNPJ: 76.483.817/0001-20)
Av. Coronel Dulcideo, 800 - Batel - CURITIBA/PR - CEP: 80.420-170
- ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguaçu - Centro Cívico - CURITIBA/PR - CEP: 80.530-909
- JUNTA COMERCIAL DO PARANA - JUCEPAR (CPF/CNPJ: 77.968.170/0001-99)
Rua Doutor Oswaldo Cruz, 510 15. andar - Centro - APUCARANA/PR - CEP: 86.800-720 - E-mail: apucarana@jucepar.pr.gov.br
- Município de Apucarana/PR (CPF/CNPJ: 75.771.253/0001-68)
Praça Presidente Kennedy, 25 Prefeitura do Município de Apucarana - Centro - APUCARANA/PR - CEP: 86.800-235

Termo de Compromisso - ADMINISTRADOR JUDICIAL

Nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, compareceu o Sr. CLYBAS CORREA ROCHA NETO, contador, economista, administrador judicial, CRC-PR 074519/O-9, CORECON-PR 7758, portador do RG nº 147130066 SSP/PR, inscrito no CPF nº 352.413.328-20, com escritório sito na Rua Nevada, 901, Jd. Quebec, Londrina/PR, nestes autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos dos arts. 33 e 52, I c/c 21 da Lei 11.101/05, o qual disse vir assinar o presente TERMO DE COMPROMISSO, de bem e fielmente, sem dolo nem malícia, desempenhar o cargo de ADMINISTRADOR JUDICIAL das massas falidas das empresas recuperandas acima qualificadas, conforme decisão proferida no mov. 34.1. Aceito dito compromisso, prometeu desempenhá-lo na forma e sob as penas da lei. Do que para constar, lavrei o presente termo, o qual vai devidamente assinado digitalmente pelo MM Juiz de Direito.

CLYBAS CORREA ROCHA NETO - Administrador Judicial

Apucarana, 10 de setembro de 2021.

Laércio Franco Júnior
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDZQ 2AGZN 832W2 TK7JB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY8K 9TNUY UF72K NMKEU